

APROVADO

Autor: **DEPUTADO ROBERTO GÓES**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0131/25-AL**

Protocolo nº: 6033/25

Data: 30/05/2025

Assunto: Declara de utilidade pública, no âmbito do Estado do Amapá, a Liga Desportiva de Pedra Branca do Amapari.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0131/25-AL

Autor: Deputado Roberto Góes

Ementa: Declara de Utilidade Pública no âmbito do Estado do Amapá a Liga Desportiva de Pedra Branca do Amapari, no Estado do Amapá.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 09 de dezembro de 2025



Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 10/12/2025 às 09:04:11. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 70bf697bb0b59e8b6728d98a84ec2bc2



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em Única Discussão
Em, 16/12/25
Presidente

PARECER Nº 0282/2025/CCJ/AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Ordinária nº 0131/25-AL
AUTORIA : Deputado ROBERTO GÓES
EMENTA : Declara como entidade de Utilidade Pública no âmbito do Estado do Amapá a Liga Desportiva de Pedra Branca do Amapari, no Estado do Amapá.
RELATOR (A) : Deputado JESUS PONTES

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 0131/2025, que declara como entidade de Utilidade Pública no âmbito do Estado do Amapá a Liga Desportiva de Pedra Branca do Amapari, no Estado do Amapá, vejamos o texto base do projeto de lei em análise a seguir:

Art. 1º Fica reconhecida como de utilidade pública, no âmbito do Estado do Amapá, a **Liga Desportiva de Pedra Branca do Amapari**, sociedade civil de direito privado, sem fins econômicos, com sede da av. Francisco Dutra, s/n, Bairro Central, Município de Pedra Branca do Amapari, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.863..919/0001-05.

Art. 2º A Liga Desportiva tem por finalidade organizar, promover e dirigir atividades esportivas, especialmente futebolísticas, no município de Pedra Branca do Amapari, incluindo:

I – Organização de campeonatos, torneios e eventos desportivos locais e intermunicipais;

II – Promoção da inclusão social por meio do esporte, com foco na juventude e em comunidades em situação de vulnerabilidade;

III – Apoio à formação de atletas amadores e fomento ao esporte como ferramenta de cidadania.

Art. 3º O reconhecimento de utilidade pública não implica em obrigatoriedade de repasse de recursos por parte do Estado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme o *caput* do art. 100 e o § 3º do art. 112 do Regimento Interno, o PLO foi lido no Expediente em sessão ordinária, para conhecimento dos Deputados. Ato

contínuo, de acordo com o art. 63, §§ 1º e 2º, do Regimento, sendo remetido para exame da CCJ, à qual cabe analisar a proposição quanto aos seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa formal, nos termos do art. 104 da Constituição Estadual.

Combinados com os termos do Regimento Interno desta Casa Legiferante, nos termos do § 1º do art. 36, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todas as proposições que tramitam nesta Casa, sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em suma, é o sucinto relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sob o prisma da constitucionalidade formal e material, não há óbices legais, uma vez que a presente proposição trata de matéria de competência legislativa remanescente entre a União e os Estados, conforme preceitua o art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Quanto ao meio utilizado para veiculação da matéria, a lei ordinária revela-se adequada, considerando que não há exigência constitucional de lei complementar ou de outro instrumento normativo para regular o assunto, bem como nos termos do art. 94, 95 e 102, III, da Constituição do Estado do Amapá.

Ademais, a Lei Estadual nº 0027, de 31 de agosto de 1992, que estabelece normas para as associações e fundações serem declaradas de utilidade pública no Estado do Amapá, determina no art. 2º, uma série de requisitos para a declaração de utilidade pública da instituição a ser reconhecida, nos seguintes termos:

Art. 2º A instituição que pretenda beneficiar-se deste reconhecimento encaminhará solicitação para efeito de iniciativa para Projeto de Lei, ao Governador do Estado ou a qualquer Deputado, juntando respectivos estatutos e fazendo prova de:

I - Personalidade jurídica;

II - ~~Possuir sede própria;~~

II - Comprovação de que funcione no endereço por ela declarado. *(redação dada pela Lei nº 2.687, de 26.04.2022);*

III - Estar em efetivo funcionamento;

IV - Que esteja realizando suas finalidades estatutárias, pelo menos há dois anos;

V - Que os cargos de sua diretoria não sejam remunerados e seus diretores possuam bons antecedentes e moralidade comprovada;

VI - Que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração de receita e da despesa realizada no período anterior.

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, não vislumbramos obstáculos, uma vez que o Projeto de Lei em epígrafe trata de matéria de competência legislativa remanescente entre a União e os estados federados, consoante o art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, entendemos por sua compatibilidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, que estabelece a iniciativa concorrente para legislar: “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao

Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição” (grifo nosso).

A Lei nº 0027/1992 fixa normas para as Associações e as Fundações serem declaradas de Utilidade Pública no Estado do Amapá. De acordo com o art. 1º, “as sociedades civis, associações, fundações e as entidades de caráter beneficente, educativo, religioso, artístico e esportivo, poderão ser reconhecidas de utilidade pública no Estado do Amapá, cujas finalidades objetivem ao aperfeiçoamento físico, intelectual ou moral das pessoas”.

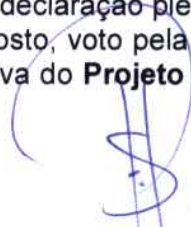
Em sua defesa na justificativa, a proposição tem por objetivo reconhecer como Utilidade Pública no âmbito do Estado do Amapá a Liga Desportiva de Pedra Braca do Amapari, entidade que desenvolve atividades voltadas ao fomento do esporte, à integração social e à promoção da cidadania por meio de ações esportivas regulares, em sua atuação, a Liga desempenha papel fundamental na organização de campeonatos, torneios e outras atividades que mobilizem jovens e adultos, sendo instrumento eficaz de prevenção a vulnerabilidade social, incentivo à prática esportiva e valorização de talentos locais daquela comunidade.

Sendo assim a presente análise não se vislumbra óbice constitucional formal, mas quando passamos a análise material do projeto verificamos tal ponto em desacordo com a norma em que o delimita.

No que diz respeito aos demais requisitos, quais sejam:

- Personalidade jurídica (**cartão CNPJ apresentado**).
- Comprovação de que funcione no endereço por ela declarado (**comprovante apresentado**).
- Estar em efetivo funcionamento (**documentação comprobatória apresentada**).
- Que esteja realizando suas finalidades estatutárias, pelo menos há dois anos. (**documentação comprobatória apresentada**).
- Que os cargos de sua diretoria não sejam remunerados (**TITULO IV – Poderes, Competência e Funcionamento, Artigo 18 § 2º de seu estatuto**).
- Que seus diretores possuam bons antecedentes e moralidade comprovada, (**certidões apresentadas em anexo ao projeto de lei**).
- Que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração de receita e da despesa realizada no período anterior (**Do Conselho Fiscal, Artigo 27 a 33 de seu estatuto social**).

Desta forma a documentação apresentada está em conformidade com as exigências legais, estando apta à declaração pleiteada no projeto de lei que está sendo analisado. Sendo assim pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 0131/25-AL**, de iniciativa do Deputado Roberto Góes.



Deputado JESUS PONTES

Relator



III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 0131/2025-AL.

Macapá, 09 de dezembro de 2025.

VOTOS A FAVOR:

Dayse Marques
Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Edna Auzier
Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Zeneide Costa
Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 68ª Sessão Ordinária

DATA / /2025

VOTAÇÃO Parecer nº 0282/2025/CCJ-AL que aprova o Parecer
ao Projeto de Lei Ordinária nº 0131/25-AL.

☒ Simbólica ☐ Iª Discussão ☒ Maioria Simples
☐ Nominal ☐ 2ª Discussão ☐ Maioria Absoluta
☐ Secreta ☒ Única Discussão ☐ Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT	X			
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário				X
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária				X
FABRÍCIO FURLAN REDE				X
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL	X			
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente				X
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD				X
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL	X			
RODOLFO VALE PCdoB				X
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



OFÍCIO Nº. 1556/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 16 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0131/25-AL**

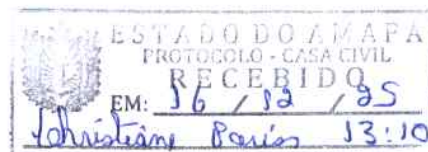
Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0131/2025-AL, de autoria do Deputado Roberto Góes, que declara de utilidade pública, no âmbito do Estado do Amapá, a Liga Desportiva de Pedra Branca do Amapari.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 16 de dezembro de 2025.

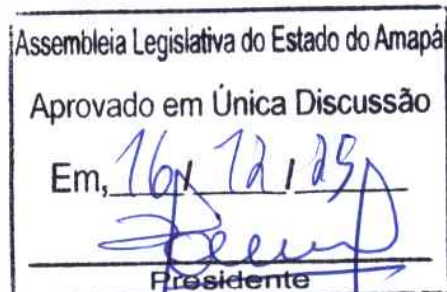
Atenciosamente,


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0131/2025-AL
Autoria: Deputado Roberto Góes

Declara de utilidade pública, no âmbito do Estado do Amapá, a Liga Desportiva de Pedra Branca do Amapari.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou, e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como entidade de utilidade pública, no âmbito do Estado do Amapá, a Liga Desportiva de Pedra Branca do Amapari, sociedade civil de direito privado, sem fins econômicos, com sede na Av. Francisco Dutra, s/n, Bairro Central, Município de Pedra Branca do Amapari, inscrita no CNPJ/MF sob nº: 03.863.919/0001-05.

Art. 2º A Liga Desportiva tem por finalidade organizar, promover e dirigir atividades esportivas, especialmente futebolística, no Município de Pedra Branca do Amapari, incluindo:

- I – organização de campeonatos, torneios e eventos desportivos locais e intermunicipais;
- II – promoção da inclusão social por meio do esporte, com foco na juventude em comunidades em situação de vulnerabilidade;
- III – apoio à formação de atletas amadores e fomento ao esporte como ferramenta de cidadania.

Art. 3º O reconhecimento de utilidade pública estadual não implica em obrigatoriedade de repasse de recursos por parte do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 16 de dezembro de 2025.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador



vida adulta independente.

Art. 31-C Os Centros de Referência para o Jovem com TEA terão como atribuições:

I - realizar diagnóstico clínico com equipe multiprofissional;
II - ofertar terapias baseadas em evidências, existentes no Sistema Único de Saúde;

III - acompanhar o jovem com TEA durante a sua adolescência e a sua fase adulta inicial;

IV - oferecer apoio psicossocial e educacional às famílias e aos eventuais responsáveis;

V - articular-se com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e com a rede pública e privada de educação.

Art. 31-D A Política Estadual de Atenção ao Jovem com TEA poderá contar com:

I - financiamento público via recursos do Fundo Estadual de Saúde e de demais fundos correlatos, conforme a legislação financeira e orçamentária aplicável.

II - participação de entidades da sociedade civil organizadas e cadastradas nas fases de formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas para jovens com TEA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 134562

LEI Nº 3.412 DE 08 DE JANEIRO DE 2026

Denomina “Maria Nair da Silva Santos” a Unidade Mista de Saúde do Município de Calçoene.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado “Unidade Mista de Saúde - Maria Nair da Silva Santos” a Unidade Mista de Saúde do Município de Calçoene.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 134563

LEI Nº 3.413 DE 08 DE JANEIRO DE 2026

Declara de utilidade pública, no âmbito do Estado do Amapá, a Associação Futuro Camisa 7 - AFC7.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, no âmbito do Estado do Amapá, nos termos da Lei nº 0027, de 31 de

agosto de 1992, a Associação Futuro Camisa 7 - AFC7, CNPJ sob nº 50.879.674/0001-86, fundada em 06 de janeiro de 2021, com sede na Av. Nove de Novembro, 363, bairro Vale Verde, CEP: 68911-453, e administração no Município de Macapá, e foro jurídico na Comarca de Macapá-AP.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 134564

LEI Nº 3.414 DE 08 DE JANEIRO DE 2026

Declara de utilidade pública, no âmbito do Estado do Amapá, a Liga Desportiva de Pedra Branca do Amapari.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como entidade de utilidade pública, no âmbito do Estado do Amapá, a Liga Desportiva de Pedra Branca do Amapari, sociedade civil de direito privado, sem fins econômicos, com sede na Av. Francisco Dutra, s/n, Bairro Central, Município de Pedra Branca do Amapari, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.863.919/0001-05.

Art. 2º A Liga Desportiva tem por finalidade organizar, promover e dirigir atividades esportivas, especialmente futebolística, no Município de Pedra Branca do Amapari, incluindo:

I - organização de campeonatos, torneios e eventos desportivos locais e intermunicipais;

II - promoção da inclusão social por meio do esporte, com foco na juventude em comunidades em situação de vulnerabilidade;

III - apoio à formação de atletas amadores e fomento ao esporte como ferramenta de cidadania.

Art. 3º O reconhecimento de utilidade pública estadual não implica em obrigatoriedade de repasse de recursos por parte do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 134565

LEI Nº 3.415 DE 08 DE JANEIRO DE 2026

Institui o Programa Estadual de incentivo à inclusão digital e tecnológica para a erradicação do analfabetismo digital em áreas rurais no âmbito do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 23 dias do mês de junho de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo. Projeto de Lei Ordinária nº 0131/25-AL, que contém 11 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento